

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 73 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/2008 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/2011 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/2014 – PÁG. 04 - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO NO D.O.C. DE 28/05/2024 - PÁG. 4 E D.O.C. 27/06/2024 - PÁG. 22)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

Redação Anterior (Revisada no “MG” de 19/12/02 - pág. 40)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.

Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/11/89 - pág. 23)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devidos aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a remuneração será recomposta com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda e, na sua aplicação, terá a Câmara Municipal, ao votar a respectiva resolução, de observar se o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) não foi ultrapassado.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 38 do ADCT da Constituição da República de 1988;
- Art. 179, parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 2, de 08/06/89.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 19/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 36/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 40/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 61/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 156/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 203/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 214/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 225/89, sessão de 04/10/89.